



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010267-56.2015.5.03.0047 (RO)**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ARAGUARI**

**RECORRIDO: APARECIDA DO CARMO GONÇALVES MARQUES**

## **EMENTA**

**PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI 11.738/2008. LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** o município não pode se eximir do cumprimento da Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional do magistério público, sob o pretexto de exceder os limites das despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois caberia ao ente federado a adoção de providências, como, por exemplo, a redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, visando à adaptação de suas contas públicas.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, MUNICÍPIO DE ARAGUARI, e, como recorrida, APARECIDA DO CARMO GONÇALVES MARQUES, proferiu-se o seguinte acórdão:

A Exm<sup>a</sup> Juíza do Trabalho Christianne de Oliveira Lansky, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Araguari, por meio da r. sentença de ID 7a8b345, cujo relatório adoto e incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Aparecida do Carmo Gonçalves Marques em face do município de Araguari para condenar o reclamado ao pagamento das parcelas discriminadas no dispositivo de ID 7a8b345 - Pág. 4/5.

O município réu interpõe recurso ordinário (ID e96b992). Pugna pela reforma da sentença quanto ao pagamento de diferenças do piso nacional dos professores e seus reflexos.

Dispensado o recolhimento das custas e depósito recursal, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Contrarrazões pela reclamante (ID bc5d827).

Instrumentos de mandato juntados pela reclamante (ID 732a2f7 - Pág. 2) e pelo reclamado (ID 1298b15).

O Ministério Público do trabalho apresentou parecer da lavra do Procurador do Trabalho Dennis Borges Santana (ID 5afbe9b), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário interposto pelo município réu.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado.

### **JUÍZO DE MÉRITO**

O município réu não se conforma com a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos em razão da aplicação do piso nacional dos professores em 2012. Argumenta que não pagou o piso nacional dos professores naquele ano por falta de disponibilidade orçamentária e financeira e autorização em lei específica. Invoca violação aos artigos 15, 16 e 17, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Examino.

A Lei 11.738/2008, visando à valorização dos profissionais da educação, instituiu o piso salarial profissional dos profissionais do magistério público da educação básica. O art. 6º do referido diploma legal determinou que os entes federados elaborassem ou adequassem seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31/12/2009. Todavia, O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4167, declarou a constitucionalidade do piso nacional unificado e modulou os efeitos da decisão para garantir sua exigibilidade apenas a partir de 27/4/2011, conforme decisão dos Embargos de Declaração.

Consta dos autos, que o município recorrido, tão logo publicada a Lei nº 11.738/2008, editou a Lei Complementar nº 65, de 29 de dezembro de 2009 (ID 807de02), estabelecendo a remuneração dos professores observado o limite do piso nacional. Posteriormente, foram publicadas as Leis Complementares nºs 73/2011 (ID f598e82 - Pág. 1/3), 92/2013 (ID f598e82 - Pág. 4/5) e 102/2014 (ID 7ead54d). Por outro lado, é incontroverso que em 2012 não foi editada a lei específica adequando o salário dos professores ao piso nacional.

Em relação ao piso estabelecido para o ano de 2012, o recorrido reconheceu a necessidade de valorização do profissional de educação, porém, sob o argumento de falta de previsão legal municipal e dotação orçamentária, afirma que não foi possível adotá-lo (penúltimo parágrafo, ID 24386d8 - Pág. 3).

Saliento que não ficou demonstrado que a majoração da remuneração para fins de adequação ao piso salarial, por força da Lei Federal 11.738/2008, implicaria aumento da despesa de pessoal a ponto de extrapolar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o recorrente não pode ser eximido do cumprimento da Lei do piso nacional do magistério público, pois caberia ao município a adoção de providências, como, por exemplo, a redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, visando à adaptação de suas contas públicas.

Nesse sentido, peço vênias para transcrever os bens lançados fundamentos do acórdão proferido por esta Turma Julgadora no processo nº 001422-06.2013.5.03.0047 RO, publicado em 27/8/2014, da lavra do Desembargador Relator Sebastião Geraldo de Oliveira, com revisão do Desembargador Anemar Pereira Amaral, no qual o município recorrente também foi parte, "in verbis":

*"Perfilho o entendimento de origem no sentido de que as argumentações do recorrente, de ofensa aos preceitos da Constituição da República e da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podem servir de óbice para o cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional para a categoria dos professores da educação básica da rede pública.*

*A questão relativa à disponibilidade orçamentária deve ser resolvida administrativamente junto à União, conforme determina expressamente o art. 4º da citada Lei:*

*A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.*

*Dessa forma, não pode a reclamante ser prejudicada pela inércia do ente municipal em providenciar a solução administrativa junto à União, determinada pela própria Lei, mesmo porque não se trata de fato inesperado ou não previsto.*

*Não se está com tal decisão invadindo ambiente estritamente administrativo, pois é da competência desta Justiça coibir abusos por parte do empregador público, diante de uma omissão ou inércia extremamente prejudicial ao trabalhador.*

*Veja-se que a Lei nº 11.738/2008 regulamenta a alínea e do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao*

*instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica.*

*Destarte, se foi a própria legislação federal que fixou o piso nacional para a categoria, cabe ao Município a observância ao que foi legislado e, ao Judiciário, a determinação de aplicação da Lei ao caso concreto, não se podendo falar em ofensa ao princípio da separação dos Poderes.*

*Nego provimento." (grifo do original)*

Cabe, ainda, citar precedentes de outras Turmas deste Tribunal sobre a matéria, envolvendo o município de Araguari, cujas ementas se transcreve:

*EMENTA: PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - INOBSERVÂNCIA. Estabelecido, por Lei Federal, o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, não pode o Poder Executivo Municipal escusar-se do seu dever constitucional de implementá-lo sob o argumento de indisponibilidade orçamentária e financeira. A própria Lei 11.738/08, em seu artigo 4o, prevê a possibilidade de a municipalidade solicitar recursos à União, a fim de complementar o piso nacional, caso demonstrada real necessidade. Constitui, pois, obrigação municipal proceder às previsões orçamentárias com pessoal, nas épocas próprias, para garantir o cumprimento legal de obrigação a ele imposta por lei federal. (Processo: 0002705-64.2013.5.03.0047 RO; Data de Publicação: 10/08/2015; Disponibilização: 07/08/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 197; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo; Revisor: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)*

*EMENTA: PISO NACIONAL DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Constatado que o Município deixou de pagar à reclamante o piso salarial previsto para os profissionais do magistério público, estabelecido pela Lei Federal 11.738/2008, é devido o pagamento de diferenças salariais. A alegação do Município acerca da falta de dotação orçamentária para tanto deve ser dirimida administrativamente, conforme determina o art. 4º da própria leisupracitada. (Processo: 0001673-24.2013.5.03.0047 RO; Data de Publicação: 24/07/2015; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Deoclecia Amorelli Dias; Revisor: Taisa Maria M. de Lima)*

*EMENTA: INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. A alegação de insuficiência orçamentária não justifica o descumprimento do piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, na medida em que o seu art. 4º estabelece o procedimento administrativo a ser adotado pelo ente federativo que carecer de recursos para o pagamento do piso salarial profissional nacional, expressão do "federalismo cooperativo". (Processo: 0002378-22.2013.5.03.0047 RO; Data de Publicação: 06/02/2015; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Convocada Silene Cunha de Oliveira; Revisor: Emerson Jose Alves Lage)*

Desse modo, os princípios constitucionais invocados pelo recorrente, assim como o limite das despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não lhe

eximem do pagamento de vantagem remuneratória assegurada à autora na legislação federal, pois, cabia ao município diligenciar na redução das despesas em 2012 a fim de adequar as contas públicas ao limite legal, como feito em outros anos.

Por todo o exposto, mantenho inalterada a r. sentença.

Desprovejo.

## **Conclusão do recurso**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado. No mérito, nego-lhe provimento.

## **Acórdão**

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidente: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno (Relator), Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins e Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Procurador do Trabalho: Dr. Helder Santos Amorim.

Secretária da sessão: Maria da Conceição Lopes Noronha.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2016.

Rodrigo Ribeiro Bueno  
Juiz Convocado Relator

po